

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
TARIFA E APROVAÇÃO DE
PLANILHA DE CUSTO PARA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DO MUNICÍPIO DE MACUCO.**

A Câmara Municipal de Macuco, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A fixação das tarifas para Transporte Coletivo Urbano no Município de Macuco e Planilha de Custo é atribuição do Chefe do Executivo Municipal, devendo as mesmas serem apreciadas e aprovadas pela Câmara Municipal, após :

- a) Aprovação da Lei n° 14/97 de 16/04/97 que trata da contratação de Linha Urbana para Transporte Coletivo de passageiros.
- b) Processo Licitatório n° 421/97, realizado em 28/05/97 - carta convite n° 10.

Art. 2º- A Planilha de Custo constante dos parágrafos deste artigo, fica aprovada após análise da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Remuneração do capital empregado em veículos: 12% do preço do veículo novo, depois de deduzido o valor já depreciado, ao ano.

§ 2º - Remuneração capital empregado em almoxarifado: em 0,0036% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

§ 3º - Remuneração do capital empregado em instalações e equipamentos em 0,0048% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

§ 4º - Depreciação de veículos: os veículos serão depreciados em 10 (dez) anos considerando-se o valor residual de 20%.

§ 5º - Depreciação de equipamentos e instalações: em 0,0012% ao ano, sobre o preço do veículo novo por veículo.

§ 6º - Despesas com peças e acessórios: serão fixadas em 10% do preço do veículo novo, por ônibus, por ano.

§ 7º - Despesas com pessoal de operação e manutenção.

§ 8º - Despesas administrativas: além de impostos, seguros e taxas, serão cobradas as despesas com pessoal de operação, manutenção, e outras despesas, cujo valor anual não será superior a 2% do preço do veículo novo, por veículo.

§ 9º - Despesas referentes a combustíveis, lubrificantes e rodagem.

a) Os parâmetros referentes aos § 7 a 9, serão definidos com base na realidade local.

b) majoração dos preços dos componentes do custo do serviço e o aumento dos custos decorrentes de alterações na operação determinarão o reajuste dos valores tarifários mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

c) Fica assegurada à concessionária o direito de questionar por escrito e fundamentalmente, os reajustes tarifários determinados pelo concedente.

Art. 3º- A Planilha de Custo constante do § 1º ao § 9 do art. 2º desta lei, serve de base para fixação das Tarifas e reajustes posteriores.

Art. 4º- Fica fixada a Tarifa do R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) devendo esta vigorar para a Zona Urbana e R\$ 0,70 (setenta centavos) devendo esta vigorar para a Zona Rural do Município..

Art. 5º- Os casos omissos serão solucionados pela Prefeitura Municipal de Macuco, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras, pertinentes ao assunto.

Art. 6º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 25 de junho de 1997.

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito Municipal de Macuco

PLANILHA DE CUSTOS

A Prefeitura Municipal de Macuco, tendo em vista o processo licitatório nº 421/97, realizado em 28/05/97 através da Carta Convite N° 10, resolve após análise da Secretaria Municipal de Fazenda aprovar:

Remuneração do capital empregado em veículos: 12% do preço do veículo novo, depois de deduzido o valor já depreciado, ao ano.

Remuneração capital empregado em almoxarifado: em 0,0036% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

Remuneração do capital empregado em instalações e equipamentos em 0,0048% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

Depreciação de veículos: os veículos serão depreciados em 10 (dez) anos considerando-se o valor residual de 20%.

Depreciação de equipamentos e instalações: em 0,0012% ao ano, sobre o preço do veículo novo por veículo.

Despesas com peças e acessórios: serão fixadas em 10% do preço do veículo novo, por ônibus, por ano.

Despesas com pessoal de operação e manutenção.

Despesas administrativas: além de impostos, seguros e taxas, serão cobradas as despesas com pessoal de operação, manutenção, e outras despesas, cujo valor anual não será superior a 2% do preço do veículo novo, por veículo.

Despesas referentes a combustíveis, lubrificantes e rodagem.

a) Os parâmetros referentes aos § 7 a 9, serão definidos com base na realidade local.

b) majoração dos preços dos componentes do custo do serviço e o aumento dos custos decorrentes de alterações na operação determinarão o reajuste dos valores tarifários mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

c) Fica assegurada à concessionária o direito de questionar por escrito e fundamentalmente, os reajustes tarifários determinados pelo concedente.

Macuco, 25 de junho de 1997.

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito